

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2011

Proíbe as empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica de contratarem, de forma terceirizada, trabalhadores e técnicos que desempenhem atividades-fim.

Autor: Deputado Gilmar Machado

Relator: Deputado Silvio Costa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gilmar Machado, proíbe as empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica de contratarem, de forma terceirizada, trabalhadores para o exercício de suas atividades-fim, com o consequente estabelecimento de pena de um por cento do respectivo faturamento médio do trimestre anterior, no caso de descumprimento da vedação estipulada.

Na sua justificação, o autor argumenta que a utilização indiscriminada de trabalhadores terceirizados em todos os ramos de atividade, sem o oferecimento do devido treinamento técnico, tem acarretado, principalmente no caso dos serviços públicos de energia elétrica, a ocorrência frequente de acidentes graves, com um alto índice de óbitos de trabalhadores, que não pode mais ser ignorado pela sociedade brasileira, requerendo providências imediatas dos legisladores no sentido de proteger a vida e os direitos constitucionalmente garantidos a todo trabalhador deste País, que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos a boa intenção do autor do Projeto de Lei nº 599, de 2011, no sentido de reduzir as possibilidades de risco para os trabalhadores brasileiros que prestam serviços terceirizados às concessionárias de energia elétrica, entendemos que a proposição tem contra si alguns óbices relevantes que desaconselham a sua aprovação.

Assim é que entendemos, em primeiro lugar, que o fato do trabalhador ser terceirizado ou não em nada interfere com o absoluto dever da concessionária responder pela qualidade dos serviços prestados, pelo que ela está obrigada a fiscalizar a competência técnica de todos os trabalhadores terceirizados para as tarefas requisitadas.

A par disso, não podemos ignorar que a terceirização é hoje um desafio para as empresas públicas e privadas brasileiras, que buscam reduzir seus custos de produção com vistas a aumentar sua produtividade, gerando emprego e renda.

Não bastasse a complexidade da legislação trabalhista no que toca aos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, o que é também fator de desemprego, é inegável o acirramento da competitividade num mercado completamente globalizado, como o de hoje.

Ademais, o Ministério Público do Trabalho tem se mostrado atuante no seu papel fiscalizador e não podemos coibir a atividade empresarial com base em posições doutrinárias de cunho histórico, porque as relações sociais de hoje são diferentes de antes e o mundo empresarial precisa de mais opções administrativas para criar empregos e gerar renda.

Contudo, registramos que, apesar da relevância deste tema, ainda não existe atualmente uma regulamentação geral em lei que trate da terceirização, em seus múltiplos aspectos e contornos, mas tão-somente vigoram alguns normativos para setores específicos da economia, que vem permitindo o uso, de forma abrangente, da terceirização de serviços no seu âmbito de atuação. De outra parte, temos a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, entre outras disposições, impede o uso da terceirização de mão-de-obra nas atividades finalísticas das empresas.

Quanto ao caso específico objeto da presente proposição, observamos que já existe normativo legal permitindo o direito à terceirização de mão-de-obra nas atividades-fim das empresas concessionárias de serviços públicos, disposta no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Em face de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), foram recentemente concedidas duas recentes liminares suspendendo decisões da Justiça Trabalhista que impediam a terceirização

das atividades-fim da distribuidora de energia Eletroacre e da operadora de serviços telefônicos Vivo, respectivamente.

O fato é que diante de algumas decisões desfavoráveis na justiça trabalhista, por conta das restrições contidas na Súmula 331 do TST, as empresas começaram a recorrer, com sucesso, ao STF. Tramita atualmente na Suprema Corte uma ação declaratória de constitucionalidade movida pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), pedindo aos ministros que declarem definitivamente a validade do artigo 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/1995.

Desta forma, ante as circunstâncias descritas acima, cabe a nós legisladores termos em mente que a terceirização é um caminho alternativo para solucionar parte de custo do Brasil (carga tributária), sendo por isso mesmo um importante método de dinamização das relações do trabalho e não deve ser regulamentada de forma restritiva, sob risco de provocar efeitos danosos ao trabalhador brasileiro e à própria economia do País, nada obstante as nobres intenções visadas com a sua propositura.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 599, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Silvio Costa
Relator